



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002298-15.2008.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante JULIANO BOVE DOS SANTOS, é apelado FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0002298-15.2008.8.26.0024
Comarca: Andradina
Apelante: Juliano Bove dos Santos
Apelada: Fundação Educacional de Andradina
Voto nº 29.182

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Extinção do processo. Apelo do executado. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Condenação da parte exequente. Inadmissibilidade. Não há se falar em condenação do credor ao pagamento das verbas de sucumbência, pois na hipótese o princípio que orienta a condenação é o da causalidade e não foi a Fundação quem deu causa ao ajuizamento da ação, mas sim a parte devedora, pois inadimplente no cumprimento das suas obrigações. Ausência de erro do exequente na propositura da demanda. Reconhecida a prescrição intercorrente descabe a fixação de verba honorária em favor da parte devedora, pois isso implicaria em beneficiá-la pelo não cumprimento das suas obrigações, o que é inadmissível, por aplicação dos princípios da efetividade do processo, boa-fé processual e da cooperação. Condenação pretendida que não se faz de rigor. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Execução de título executivo extrajudicial que tem como objeto notas promissórias.

Suspensão da execução em 17.05.2011, em razão da falta de localização de bens, nos termos do artigo 791, III, do

Código de Processo Civil (folha 112).

O executado apresentou exceção de pré-executividade às folhas 142/147 arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente.

O magistrado *a quo*, MM. Juiz Paulo Victor Alvares, extinguiu o processo, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, sem condenação em honorários advocatícios.

Inconformado, apelou o executado. Insurge-se contra a ausência de condenação em honorários advocatícios. Aduz que, no caso de pretensão resistida pelo credor há necessidade de condenar a parte contrária no pagamento de verba honorária.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Incontroversa a ocorrência da prescrição intercorrente.

Com relação aos ônus de sucumbência, não há se falar em condenação do credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Isso porque a prescrição consumada na demanda não se deu por desistência da parte interessada.

Na hipótese, o princípio que orienta a condenação nas verbas de sucumbência é o da causalidade. Nesse aspecto, não foi a apelada quem deu causa ao ajuizamento da ação, mas sim o devedor, pois inadimplente no cumprimento de suas obrigações ajustadas com a instituição de ensino. Não houve erro da apelada na

propositura da demanda.

Ademais, a arguição de ocorrência da prescrição levantada pelo devedor não instaurou nenhuma controvérsia ou lide. Apenas trouxe aos autos uma situação já consumada, que poderia, inclusive, ser declarada pelo d. juízo *a quo*, independentemente da atuação / provocação do advogado da parte devedora.

Observe-se que não ocorreu sucumbência da Fundação e a declaração da ocorrência da prescrição não afasta a aplicação do princípio da causalidade.

De mais a mais, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente, é descabida a fixação de verba honorária em favor da parte devedora, pois isso implicaria em beneficiá-la pelo não cumprimento das suas obrigações, o que é inadmissível, por aplicação dos princípios da efetividade do processo, boa-fé processual e da cooperação.

Assim, ainda que tenha incorrido em inércia durante a execução, a exequente não pode suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios.

A sanção da lei a que se submeteu foi o perecimento de seu crédito em consequência da prescrição intercorrente reconhecida. Arcar, agora, com essas despesas processuais e honorários implicaria maior gravame e distorção da causalidade originária da demanda.

A respeito, confirmam-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
REEXAME. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO***

*TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra sentença que declarou a prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal, sem condenar a parte exequente em honorários advocatícios. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo. II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Nos presentes autos verifico que: a) **a parte executada deu causa à execução fiscal, pois inadimplente no cumprimento de obrigações tributárias regulares, provocando a instauração da execução, encerrada em razão do reconhecimento de prescrição. Ou seja, não houve erro da Fazenda na propositura da execução;** b) houve o reconhecimento da prescrição intercorrente, pelo juízo, ao fundamento de ter transcorrido mais de 5 anos de paralisia do processo, a contar do arquivamento administrativo. c) como registrado na sentença, "o feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos sem qualquer movimentação, tendo a parte executada ingressado nos autos tão somente para argüir prescrição intercorrente". Ainda, pertinente a fundamentação da sentença quanto à ausência de sucumbência: Como se vê, **a exceção oposta não instaurou uma controvérsia, não instaurou lide propriamente dita. A parte executada apenas suscitou uma situação que já estava consumada e na iminência de ser certificada nos autos, tão logo processados os feitos em ordem cronológica anterior. Ou seja, a prescrição seria declarada - com a consequente extinção da execução - independentemente da atuação do advogado da parte executada,** tão logo as rotinas de trabalho desta unidade judiciária propiciassem a minuta, um padrão com poucas variações, a ser conferida e assinada pelo magistrado". III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática*

entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. IV - Ainda que fosse superado esse óbice, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que "pacificou a orientação de que a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente que não resistiu ao pedido de extinção da execução fiscal". V - No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.938.667/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/6/2021; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.733.227/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/6/2021; AgInt no REsp n. 1.845.936/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/6/2021. VI - Agravo interno improvido" (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1.857.093/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 14/03/2022) (destaquei).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento” (STJ, 4ª Turma, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 12/03/2019) (destaquei).

“Apelação. Execução de título

extrajudicial. Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Feito que estava suspenso nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil/1973. 1. Prescrição intercorrente. Apenas depois de transcorridos mais de 07 anos é que o processo foi retirado da inércia, cuja prescrição já havia se consolidado. Desnecessário intimar o exequente para promover o andamento do feito. Inaplicabilidade retroativa do disposto no art. 921, inciso III e parágrafo 1º, do CPC de 2015, que deve ser aplicada apenas a partir de sua vigência. 2. Honorários advocatícios. Consoante jurisprudência pacífica da 2ª Seção do E. STJ, a decretação da prescrição intercorrente, por ausência de localização de bens, não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 3. Sentença reformada apenas para alterar a distribuição do ônus sucumbencial. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0110757-82.2005.8.26.0100, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 09/10/2023) (destaquei).

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de

honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, indevidos na hipótese.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

Jairo Brazil
Relator